



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 316/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.019127/2020-75

INTERESSADOS: CENTRO UNIVERSITÁRIO NORTE DO ESPÍRITO SANTO - CEUNES

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, A SER FORMALIZADO NA FORMA DO ART. 2º VIII-A, DA LEI 13.019/2015. PLANO DE TRABALHO DEVERÁ OBSERVAR O §1º, DO ART. 116, DA LEI Nº 8.666/93 E ACÓRDÃOS DO TCU. ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NA MINUTA.

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de análise de **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, a ser formalizado na forma do art 2º: VIII-A, da Lei 13.019/2015, objetivando estabelecer a mútua cooperação entre a UFES/CEUNES e o CEFORMA, visando a implementação de ações de interesse comum, aproximação dos convenientes, economia de custos com acomodação de alunos e visitantes, bem como a troca de experiência, tecnologia e informações, o que se dará através da cessão de espaços e disponibilização de equipamentos, no regime de comodato, pela UFES, tendo como contrapartida a cessão de espaço físico do Centro de Formação e Capacitação da Agricultura Familiar do Território da Cidadania Norte/ES, doravante denominado Centro de Formação/CEFOCAF, através do cessionário CEFORMA para acomodação de estudantes da UFES, curso de Licenciatura em Educação do Campo em Pedagogia da alternância, durante o Tempo Universidade (TU), de acordo com a regras internas de gestão da entidade gestora, realização de eventos de interesse comum da UFES e do CEFORMA e acomodação para outros membros da comunidade acadêmica ou visitantes da UFES, de acordo com a regras internas de gestão da entidade gestora (Sequencial 1 - Lepisma).

2. Consta nos autos Justificativa de Interesse Institucional manifestando interesse institucional na realização do Acordo de Cooperação Técnica com o CENTRO DE FORMAÇÃO MARIA OLINDA (CEFORMA) (Sequencial 6 - Lepisma).

3. Por fim, consta nos autos o PLANO DE TRABALHO (Sequencial 7 - Lepisma).

4. É a síntese do necessário.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO.

Dos limites da análise jurídica

5. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração, à luz do que dispõe o art. 131 da **Constituição Federal de 1988, e o art. 10 da Lei nº 10.480/2002, c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993.**

Da análise jurídica

6. Pois bem, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação e define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

7. Consta nos autos que o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, será formalizado na forma do art 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Redação dada pela Lei](#)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#) (grifei)

8. Com efeito, o presente acordo e o respectivo Plano de Trabalho deverá observar ainda o §1º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

9. A Administração deverá especificar claramente as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que o plano de trabalho traga a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos.

10. Nesse sentido, válido colacionar algumas manifestações do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 1.267/2011 - PLENÁRIO

"[ACÓRDÃO]

9.7. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde que:

[...]

9.7.2. execute, por meio de convênios, os próximos repasses de recursos da assistência farmacêutica oriundos de emendas parlamentares, por serem recursos de transferência voluntária e esporádica, **tomando o cuidado para que os respectivos Planos de Trabalho sejam elaborados com as justificativas que comprovem a necessidade de cada um dos itens** de medicamentos **incluídos**, de modo a evitar a aquisição de quantidades muito superiores às necessidades locais, como constatado em todos os sete municípios do Paraná fiscalizados pelo Tribunal, bem como impedir o vencimento do prazo de validade dos produtos ou a ocorrência de desvio dos produtos adquiridos em excesso;" (TCU. Acórdão nº 1.267/2011 – Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. Julgado em: 18 maio 2011, grifamos.)

ACÓRDÃO Nº 609/2009 - PLENÁRIO

"[ACÓRDÃO]

9.1. reiterar ao Ministério do Trabalho e Emprego as determinações a seguir relacionadas:

[...]

9.1.3. subitens 9.8, 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário:

'9.8. determinar ao INCRA, ao FNDE, ao Ministério da Cultura e ao Ministério do Trabalho e Emprego que **observem com rigor as disposições a respeito da descrição do objeto dos convênios, refutando celebrá-los quando não presentes os seus elementos característicos, com descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do plano de trabalho, não restando dúvidas do que se pretende realizar ou obter, com a correta e suficiente descrição das metas, etapas/fases a serem executadas**, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos;" (TCU. Acórdão nº 609/2009 – Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

ACÓRDÃO Nº 1.331/2007 - PRIMEIRA CÂMARA

"[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

Em exame a tomada de contas da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia – CGRL/MCT atinente ao exercício de 2002.

[...]

18. Por fim, o terceiro ponto objeto da inspeção trata do convênio celebrado com o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento em Telecomunicações – CPqD.[...]

19. As impropriedades verificadas foram: a ausência de detalhamento do respectivo plano

de trabalho, o qual não caracterizou, com o nível de precisão adequado, o objeto e as metas a serem atingidas; a não-demonstração dos benefícios que as empresas usufruíam com o convênio; e a falta de justificativa para o pagamento de pessoal do próprio CPqD.

[...]

[ACÓRDÃO]

9.6.14. **especifique claramente, ao celebrar convênios, as ações a serem executadas pelos convenientes e atente para que os planos de trabalho tragam a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, e todas as informações suficientes para a identificação do projeto, atividade ou ação prevista e seus custos, conforme incisos II e III e § 1º do art. 2º da IN/STN n. 1/1997;**” (TCU. Acórdão nº 1.331/2007 – Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Julgado em: 15 maio 2007, grifamos.)

III - CONCLUSÃO.

11. Em conclusão, verifica-se que **a minuta anexada** no (Sequencial 1 - Lepisma) **deverá ser alterada para constar o nome e a qualificação do novo Reitor da UFES.**

12. **Recomendo ainda, sejam observados os tópicos 8, 9 e 10 deste parecer.**

13. De modo que observadas as recomendações deste parecer, manifestamo-nos no sentido **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, a ser formalizado na forma do art 2º: VIII-A, da Lei 13.019/2015, objetivando estabelecer a mútua cooperação entre a UFES/CEUNES e o CEFORMA,, estará adequado à determinação legal.

14. **Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.25. 32.**

15. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 06 de agosto de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068019127202075 e da chave de acesso f79d7392



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 06/08/2020 às 17:56

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/46351?tipoArquivo=O>